

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. GENINHO ZULIANI)

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para estimular a gestão associada entre municípios de pequeno porte para implantação e manutenção de aterros sanitários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, fica acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 42

.....

IX – implantação e manutenção conjuntas de aterros sanitários por municípios de pequeno porte.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É notório que a implantação de aterros sanitários por municípios de pequeno porte se mostra quase sempre inviável do ponto de vista econômico, haja vista os altos custos envolvidos para sua implantação e manutenção. Esta é uma das razões pelas quais a existência de aterros controlados ou, mesmo, de verdadeiros lixões ainda seja a realidade observada na grande maioria dos municípios brasileiros, com todos os efeitos deletérios daí decorrentes. Contudo, existem diversas situações em que a implantação e manutenção conjuntas de aterros sanitários, sobretudo por municípios de

pequeno porte, apresentam viabilidade econômica, ainda mais se houver medidas indutoras e linhas de financiamento para atender a essa iniciativa.

Assim, esta proposição objetiva inserir tal previsão na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), para estimular a gestão associada de municípios quanto a essa questão. A iniciativa terá reflexos não só econômicos, mas também ambientais e sociais, contribuindo para a gradual extinção desse verdadeiro flagelo nacional, que são os lixões ainda espalhados pela maioria dos municípios brasileiros.

Esse dispositivo reforçará o previsto no § 1º do art. 16 da Lei, segundo o qual *“serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Estados que instituírem microrregiões, consoante o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, para integrar a organização, o planejamento e a execução das ações a cargo de Municípios limítrofes na gestão dos resíduos sólidos”*. Também complementará o previsto no inciso I do § 1º do art. 18, segundo o qual *“serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Municípios que: I - optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no § 1º do art. 16”*.

Apelo aos ilustres Pares, pois, para a rápida discussão e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado GENINHO ZULIANI